



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXII

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2017

NÚMERO 20.452

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	04
Gabinete do Governador	
Gabinete do Vice-Governador	
Secretarias de Estado	
Administração	
Agricultura e da Pesca	
Executiva de Programa SC Rural	
Assistência Social, Trabalho e Habitação	
Executiva de Política Social de Combate à Fome	
Casa Civil	
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Articulação Estadual	
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva de Assuntos Estratégicos	
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados	
Comunicação	
Defesa Civil	
Desenvolvimento Econômico Sustentável	
Educação	
Fazenda	
Infraestrutura	
Justiça e Cidadania	04
Planejamento	
Saúde	04
Segurança Pública	05
Turismo, Cultura e Esporte	08
Agências de Desenvolvimento Regional	08
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	08
Fundações Estaduais	08
Economias Mistas	09

Governo do Estado

LEI Nº 17.064, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Proíbe a inserção em placas informativas, tiquetes, bilhetes ou cupons, em estacionamentos públicos e privados, da expressão "não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" e adota outras providências.

CATARINA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Santa Catarina, a inserção em placas informativas, tiquetes, bilhetes ou cupons, em estacionamentos, pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços, da expressão "não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" ou similar.

Art. 2º Entende-se por "comércio em geral" toda atividade comercial cujo estabelecimento contar com estacionamento próprio destinado aos clientes, ainda que terceirizado, oferecido de forma gratuita ou não.

Parágrafo único. Enquadram-se nesta Lei as empresas especializadas na prestação de serviço de estacionamento, mesmo quando o prestem, em regime de terceirização, a instituições filantrópicas ou a entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos a que se refere o art. 1º às sanções aplicáveis à espécie, nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja fiscalização e aplicação serão promovidas pelo PROCON/SC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Nelson Antônio Serpa

CATARINA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos instaladas em todo o Território do Estado de Santa Catarina obrigadas a afixar em local de fácil visualização, cartazes informando aos consumidores sobre as isenções de impostos como IPI, ICMS e demais tributos garantidos por Lei às pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível.

Parágrafo único. O cartaz, ou placa, deverá ter a medida mínima de 297x420mm (folha A3), com escrita legível, contendo a seguinte informação: "Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei: o consumidor com deficiência ou portador de enfermidade de caráter irreversível, tem direito a isenção de tributos previstos em Lei. Solicite ao vendedor".

Art. 2º As revendedoras e concessionárias mencionadas no art. 1º desta Lei, têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor - Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Nelson Antônio Serpa
Valmir Francisco Comin
Ada Lili Faraco de Luca

Cod. Mat.: 424733

LEI Nº 17.066, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no Estado de Santa Catarina, deve publicar e atualizar, em seu *site* oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Estado de Santa Catarina, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor estadual do SUS deve unificar as listas estaduais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º Fica facultado ao SUS a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta Lei.

Art. 6º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Nelson Antônio Serpa
Murillo Ronald Capella, designado

Cod. Mat.: 424734

LEI Nº 17.067, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Institui a Semana Estadual de Divulgação do Jogo de Xadrez, no Estado de Santa Catarina.

CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de Divulgação do Jogo de Xadrez, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro, com término no dia 19, Dia Mundial do Xadrez.

Parágrafo único. A Semana Estadual de que trata esta Lei tem como objetivo promover ações voluntárias voltadas à democratização do Jogo de Xadrez enquanto instrumento pedagógico e de lazer.

Art. 2º A Semana Estadual de Divulgação do Jogo de Xadrez passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Nelson Antônio Serpa
Eduardo Deschamps

Cod. Mat.: 424735

MENSAGEM Nº 652

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar

totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 530/2015, que "Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios fornecerem, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, produto idêntico ou similar, à sua escolha", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 159/16 e 572/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 530/2015, ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de fornecerem, gratuitamente, um novo produto idêntico ou similar ao consumidor que constatar a existência de produto vencido, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial e fere expressamente norma geral editada pela União, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do art. 22 e no § 2º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

02. O Autógrafo em questão já foi objeto de análise por essa Procuradoria-Geral do Estado, ao responder o Pedido de Diligência, através do Parecer n.º 159/16-PGE, nos autos do processo SCC 00002127/2016.

03. Transcrevo o essencial do mencionado Parecer subscrito pelo Procurador Francisco G. Laske:

"3.- Colhe-se do primeiro artigo do Projeto que os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a fornecer gratuitamente produto idêntico ou similar ao consumidor que constatar a existência de produto exposto com o prazo de validade já vencido. O artigo 2º do Projeto de Lei estabelece que 'Esta lei não se aplica quando a constatação a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei ocorrer após a efetivação da compra'.

4.- De fácil percepção, portanto, que a proposição legislativa, a pretexto de regular em concorrência com a União (CF, art. 24, V), tema relativo a relações de consumo, trata de outorgar direito aos consumidores e impor penalidade aos fornecedores, antes mesmo de caracterizada a relação comercial ultimada com a compra e venda.

5.- Afora isso, no que tange às sanções aplicáveis às infrações das normas de defesa do consumidor, estão elas exaustivamente arroladas no Código de Defesa do Consumidor (LF 8.078/90) [...].

6.- Portanto, duas e distintas são as impropriedades contidas no Projeto de Lei que: a) desborda dos limites da concorrência concorrente para tratar de questão referente à relação de consumo, conquanto o estabelecimento de penalidades administrativas ou criminais certamente se compreende na competência da União para o estabelecimento de 'normas gerais' (CF, art. 24, § 1º), e b) cria 'penalidade' de natureza civil, dispondo sobre forma de expropriação e aquisição de bens, então com flagrante violação à competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial (CF, art. 22, I). [...]

8.- Em razão do exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei em causa padece de inconstitucionalidade frente aos artigos 22, I, e 24, § 1º, ambas da Carta da República."

04. Pelas mesmas razões do parecer citado,



Governo do Estado
de Santa Catarina

Governador
João Raimundo Colombo
Vice-Governador
Eduardo Pinho Moreira

Secretaria de Estado
da Administração

Centro Administrativo
Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600

Diretoria da Imprensa Oficial
e Editora de Santa Catarina

Rua Duque de Caxias, 261
Saco dos Limões
CEP 88045-250